REGULAMENTO (CEE) Nº 2307/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3922/87 no que diz respeito à repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida entre os países fornecedores tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3922/87 da Comissão (4) repartiu a quantidade em causa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/86 (6), previu a possibilidade de rever as quantidades com base nos certificados concedidos durante o primeiro semestre do ano em questão; que o balanço dos certificados emitidos até 30 de Junho de 1988 é de natureza a justificar uma nova repartição dessas quantidades;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3922/87 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida do modo seguinte para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988:

(Em toneladas/peso líquido)

Países de origem / Países importadores	China	Coreia do Sul	Taiwan	Hong Kong	Outros
Bélgica Luxemburgo	268	—	48	—	—
Dinamarca	600	20	—	255	—
República Federal da Alemanha	29 681	360	2 139	178	483
Grécia	15	5	137	—	20
França	10	—	18	—	2
Irlanda	—	—	—	—	—
Itália	—	—	25	—	20
Países Baixos	86	—	68	—	10
Reino Unido	127	—	161	—	—
Espanha	3	—	10	—	—
Portugal	—	—	—	1	— »

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988.
(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 20.
(5) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.
(6) JO nº L 163 de 19. 6. 1986, p. 17.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente